

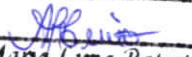
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

“Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do município de Natal/RN, de o agressor responsável pela violência doméstica ressarcir a vítima.”

Recebido em 12/12/22


Ana Maria Lima Batista
COMISSÃO TÉCNICA
MAT 1.205-3

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 401/2022, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do município de Natal/RN, de o agressor responsável pela violência doméstica ressarcir a vítima.

Em certidão do setor legislativo não foi certificado a existência de projeto de lei semelhante.

O projeto foi encaminhado a procuradoria da Casa.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno desta casa, analisar “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara”, conforme determina o Inciso I do Artigo 62 do nosso Regimento Interno.

Inicialmente cumpre observar que o projeto de lei em análise visa impor ao agressor a obrigatoriedade de ressarcimento à vítima de violência doméstica.

Assim, é importante iniciar a análise quanto as competências fixadas pela Constituição Federal as unidades federativas, no qual o princípio federativo traduz a estruturação politico-administrativa de uma pluralidade de centros de poder em um mesmo território nacional.

O Brasil adotou a forma federativa de Estado, com a repartição de competências entre os entes federados, enumerando expressamente os poderes da União e atribuindo aos Estados-membros os poderes remanescentes.

Para tanto Feranda Almeida explicita as razões da centralização de determinadas matérias na competência privativa da União, vejamos: “Quanto ao direito

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

substantivo ali capitulado, parece-nos adequado que provenha de fonte única, pois a disparidade de ordenamentos proocaria a incerteza e a insegurança nas relações jurídicas que se estabelecem entre partes domiciliadas em Estados diversos com consequências prejudiciais à convivência harmoniosa na Federação”

Percebe-se que tal matéria se insere no rol do artigo 22 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Conforme o artigo acima expõe, o projeto de Lei adentra nas competências privativas da União para legislar sobre Direito Civil ao prevê a perspectiva de reparação de danos às vítimas de violência doméstica mediante a constituição de obrigação pecuniária a ser adimplida pelo agressor. Esta espécie de reparação civil se materializa através do ressarcimento das despesas da vítima com uma possível mudança de imóvel ou por possíveis danos causados a móveis e a equipamentos provenientes da agressão.

Dessa forma é competência privativa da União Federal estabelecer normas de direito civil, afastando assim o simples interesse local, e o exercício da competência legislativa suplementar.

Portanto o presente contraria as normas constitucionais.

III – VOTO

Analisando os autos, sigo o parecer da procuradoria e opino pela **DESAPROVAÇÃO** do projeto de lei 401/2022.

Palácio Padre Miguelino, 8 de dezembro de 2022.



KLEBER FERNANDES

Vereador